

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 15/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08000.019712/2018-41****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Promotoria de justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na promoção e defesa dos direitos do consumidor do Ministério público do Estado de Pernambuco, onde o parquet requer que a Senacon adote medidas para seja cumprida pelos estados e municípios da federação a Resolução RDC nº 182/2017 da Anvisa. Este normativo versa sobre boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de águas adicionadas de sais.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que a Resolução RDC nº 182/2017 se aplica aos estabelecimentos que realizam as seguintes atividades relativas às águas adicionadas de sais: industrialização, distribuição e comercialização. A água adicionada de sais é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais. São cinco tipos de sais (bicarbonato, carbonato, citrato, cloreto ou sulfato) que podem ser adicionados nas águas engarrafadas, sendo que cada um deles pode ser de quatro diferentes tipos de minerais: cálcio, magnésio, potássio e sódio. Nesse sentido, a referida resolução conceitua água mineral e água adicionada de sais nos seguintes termos do art. 1º:

"II - água mineral natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, e é caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, considerando as flutuações naturais;

(...)

V - água adicionada de sais: água para consumo humano, preparada e envasada, contendo um ou mais compostos previstos na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para águas envasadas e gelo, e suas alterações, sem adição de açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes;"

A norma fornece instruções necessárias para que a fabricação e a higienização das embalagens, o tratamento da água captada, o preparo e a rotulagem do

produto sejam feitos de forma adequada. Isso garante que a água que irá para o comércio, será própria para consumo humano, respeitando os limites de adição de sais além de respeitar a ausência da bactéria Escherichia coli em cada 100mL.

Segundo o MPPE, o consumidor nem sempre é informado adequadamente pelo rótulo do produto sobre a água que está adquirindo para o consumo, sendo certo que frequentemente ocorrem equívocos informacionais entre água mineral e água adicionada de sais, ainda mais quando se considera que os vasilhames utilizados para engarrafamento são semelhantes.

Nesse sentido, nas lições da Professora Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade informacional representa de modo muito preciso o fenômeno da sociedade em que vivemos. Segundo seu entendimento, o dever de informar ganha contornos importantíssimos e fundamentais nos tempos atuais, seja no direito civil ou no direito do consumidor, em que sua importância é ainda maior, refletindo-se na proteção legal do consumidor, de modo destacado, nos termos do Art. 4º, inciso III, do CDC (direito básico à informação).

Desta feita, ainda hoje justifica-se a proteção do consumidor sob o viés dos dados que lhe são transmitidos no momento da contratação, pois uma informação inadequada no rótulo dos produtos é potencial geradora de incontáveis danos. Por conseguinte, esse ruído informacional aliado a quebra da expectativa legítima do consumidor é um dos tantos fatores que contribuem para o avolumamento das tutelas jurisdicionais.

Nesse sentido não por acaso o termo “divulgação” fora utilizado em diversos artigos da Lei nº 8.078/90, principalmente indicando no Art. 6º, inciso II, que é um direito básico do consumidor *“a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”*. Por conseguinte, podemos extrair da interpretação da norma legal que o consumidor deve receber no momento oportuno a informação adequada sobre as diferenças das águas em análise.

Assim sendo, em homenagem aos princípios da confiança, transparência, cooperação, informação qualificada e fim social do contrato, todos os fornecedores desses produtos deveriam estar capacitados a ajudar ativamente o consumidor quanto a melhor compreensão quanto a distinção das águas colocadas à venda no mercado, e principalmente auxiliar de maneira ostensiva e intensa o consumidor a entender que estes produtos são distintos.

Certamente, essa nova resolução da Anvisa pode gerar confusões entre produtos aparentemente tão similares. Assim sendo, a Secretaria Nacional do Consumidor, criada pelo Decreto nº 7.738/2012, com atribuições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto nº 2.181/97, e na Portaria MJSP nº 905/2017 que tem como objetivo efetivar a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor atuando como órgão

coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Porém é preciso registrar que entre Senacon, PROCON's, Ministério Público e Defensoria Pública, por óbvio, não existe hierarquia administrativa, mas divisão e estabelecimento de atribuições legais, que devem ser adequadamente coordenadas e articuladas, em prol da eficiência do SNDC.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com fulcro no Art. 14, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria Nacional do Consumidor, orientaremos o monitoramento e fiscalização de eventuais práticas infratativas quanto a fabricação e a higienização das embalagens, o tratamento da água captada, o preparo e a rotulagem das águas adicionadas de sais nos moldes da Resolução RDC nº 182/2017, devendo a ação ser espontaneamente capitaneada pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Às considerações superiores.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES
Analista Técnico Administrativo

De acordo.

RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 16/07/2018, às 11:18, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES, Analista Técnico Administrativo (ATA)**, em 20/07/2018, às 18:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Caetano Soares, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 23/07/2018, às 15:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.